SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0022310-34.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerido: Maria Helena Ambrosio Ferraz
Requerido: Unicard Banco Múltiplo Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 22 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2292/2012

VISTOS

MARIA HELENA AMBROSIO ajuizou Ação rotulada como "EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER" em face de UNICARD — BANCO MULTIPLO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que nos autos da ação de execução nº 1666/97 da 3ª Vara Cível local, firmou acordo com o réu para quitação do contrato IPCCD 95/020; ocorre que mesmo diante do pagamento da importância combinada o Banco requerido não providenciou junto ao CRI o cancelamento da hipoteca que garantia a avença. Requer a procedência da Ação devendo o requerido ser condenado a cumprir a obrigação de fazer (cancelamento da hipoteca).

A inicial está instruída com documentos às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

06/16.

Devidamente citado, o requerido, contestou sustentando, preliminarmente, da alteração do polo passivo e a inépcia da inicial. No mérito, alegou basicamente que o imóvel referido no acordo é outro e assim não está obrigado a cancelar a hipoteca.

Sobreveio réplica às fls. 55/63.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls. 72. O Requerido demonstrou desinteresse requerendo o julgamento antecipado da lide. A requerente não se manifestou

Pelo despacho de fls. 76, foi declarada encerrada a instrução. A requerente apresentou memoriais às fls. 77/78, e o requerido apresentou alegações finais às fls.80.

É o relatório.

DECIDO.

O objetivo da autora é legítimo!

Na 3ª Vara Cível foi executado o contrato IPCCD 95/020, com valor original de R\$ 18.271,18 (v. fls. 87).

Tal avença estava garantida por hipoteca do imóvel matriculado sob n. <u>21.788</u> no CRI local (v. fls. 89).

A hipoteca é um direito real de garantia; é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

direito acessório em virtude do qual um bem imóvel assegura ao credor o pagamento de uma dívida (obrigação principal).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No acordo, homologado judicialmente, foi extinta a dívida e o processo (v. fls. 99).

Cumprida a obrigação principal, <u>extingue-se</u>, por consequência, a acessória. O artigo 1.499, I do CPC aponta a natureza de obrigação acessória da hipoteca.

Nesse sentido a lição de Orlando Gomes (*in* Direitos Reais – 19ª Ed. – Rio de Janeiro – Forense):

Como direito acessório que é, a hipoteca extingue-se por via de consequência quando desaparece a obrigação principal que a garante. A obrigação principal desaparece ao ser cumprida.

Assim, sem mais delongas cabe ao réu providenciar o cancelamento do direito real de garantia.

Nesse diapasão: AI 0003103-35.2011.8.26.0000 e AI 990.10.150071-0, ambos do TJSP.

Por fim, é evidente que no sobredito acordo foi lançado <u>número equivocado da matrícula</u>, já que sobre o imóvel referido a fls. 34 e ss, não consta qualquer hipoteca e, pior, não há referência a autora como dona!!!

Concluindo: extinta de pleno direito a hipoteca, a determinação de seu cancelamento ao oficial de registro de imóveis é mero efeito secundário dessa extinção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para o fim de **DETERMINAR** que a ré promova **O CANCELAMENTO DA HIPOTECA** gravada sob a matrícula n. 21788 do CRI local, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa, que fixo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – art. 461, parágrafo 4º do CPC.

Havendo o descumprimento por parte da requerida, o autor poderá promover o cancelamento, exigindo daquela, na sequência as custas dispendidas.

Na hipótese do cancelamento vir a ser realizado pela própria autora, a Serventia deverá expedir o competente mandado para tanto.

Ante a sucumbência, fica o(a) requerido(a) condenado(a) ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerente, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vistos.

MARIA HELENA AMBROSIO FERRAZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Unicard Banco Múltiplo Sa *

São Carlos, 08 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA